

FORMA DIREITO IGUAL A FORMA MERCADORIA? SOBRE O MÉTODO EM PASCHUKANIS: *DOCTRINA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO*¹

LAW FORM EQUAL TO COMMODITY FORM? ON THE PASCHUKANIS METHOD: *THE GENERAL THEORY OF LAW AND MARXISM*

Andreas Arndt²

Recebido em: 07/2019
Aprovado em: 11/2019

Resumo: Este artigo analisa a relação estabelecida por Paschukanis entre a forma direito e a forma mercadoria. A tese de Paschukanis é de que a forma direito é determinada pela forma mercadoria. Justamente por isso, a relação social entre os possuidores de mercadorias é regulada pela forma direito. O direito se apresenta então simplesmente como uma forma de dominação capitalista. O artigo tem como objetivo mostrar as incongruências dessa analogia entre a forma mercadoria e a forma direito. Paschukanis apresenta um conceito reducionista de direito, que desconhece o seu aspecto positivo, capaz de constituir espaços livres individuais e mediar a relação entre a esfera individual e a social. [Resumo do tradutor].

Palavras-chave: Forma direito; forma mercadoria; pessoa de direito.

Abstract: This article analyzes the relationship established by Paschukanis between the law form and the commodity form. Paschukanis's thesis is that the law form is determined by the commodity form. Precisely for this reason, the social relationship between the possessors of commodities is regulated by the law form. Law then presents itself simply as a form of capitalist domination. The article aims to show the incongruities of this analogy between the commodity form and the law form. Paschukanis presents a concept of law that is reductionist, precisely because it is unaware of its positive aspect, capable of constituting individual free spaces and mediating the relationship between the individual and the social sphere. [Editor's translation].

Keywords: Law form; commodity form; civil person.

¹ Publicado anteriormente em Andreas Arndt, Rechtsform gleich Warenform? Zur Methode in Paschukanis' Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. In: AG Rechtskritik (Hrsg.), *Rechts- und Staatskritik nach Marx und Paschukanis: Recht – Staat – Kritik 1*. Berlin: Bertz und Fischer, 2017. S. 41-50. Tradução do alemão: Emmanuel Nakamura, doutor em Filosofia pela Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha). [N.T.].

² Professor emérito da Theologische Fakultät da Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha). Email: andreas.arndt.1@hu-berlin.de

1

Teóricos marxistas lidam sempre de maneira difícil com a teoria do direito. Marx se manifestou sobre o tema apenas de passagem e de maneira dispersa em diferentes contextos. Ele nunca escreveu o livro sobre o Estado que trataria também sobre o direito. Mas a conversa sobre a superestrutura jurídica – na verdade uma metáfora com muitos significados – parece ter para muitos um significado inequívoco: o direito pertence, de alguma maneira, ao domínio da ideologia da técnica de dominação e há alguma correspondência com a base econômica da sociedade produtora de mercadorias.

Aqui se colocam esforços de todo tipo para “derivar” uma [forma] da outra, e na série dessas tentativas está também a *Doutrina geral do direito e o marxismo* de Paschukanis. As categorias do direito são, segundo Paschukanis, “formas objetivas do pensar que correspondem às relações sociais”, mas estas, ao mesmo tempo – em analogia com o fetichismo da mercadoria –, se mascaram misticamente (Paschukanis, 1970, p. 47). Assim sendo, o direito é uma forma encoberta por nuvens místicas de alguma relação social *específica*, que pode transmitir a sua forma – a forma direito – para outras relações (Ibid., p. 52). De maneira precisa, nós estamos diante de uma dupla transmissão – [seja lá] o que esta seria e como poderia se realizar. O direito é a forma de relações sociais específicas, portanto, [ele] se determina em sua forma através dessas [relações], mas ele transmite novamente a sua forma – a forma direito – para outras relações. Daí se pode no mínimo empreender que Paschukanis quer pôr com essa dupla transmissão – que Friedrich Engels [por sua vez] relaciona com a formulação famosa do “efeito retroativo” da superestrutura sobre a base – uma estrutura complexa no lugar de uma simples relação de correspondência entre direito e economia (Engels, 1968, p. 206).

A tese de que a forma direito é determinada através da forma mercadoria é completada pela tese de que relações sociais adquirem, sob determinadas relações, um carácter jurídico (Paschukanis, 1970, p. 53). Uma “pressuposição fundamental” para isso é a “oposição (*Gegensätzlichkeit*) dos interesses privados”, mais precisamente dos interesses dos proprietários privados: “Esta é tanto a pressuposição lógica da forma direito como a causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica” (Ibid., p. 55). A aceitação de um ponto de vista especificamente jurídico para as relações sociais só se torna em geral possível pelo fato de que, “na sociedade dos produtores de mercadorias, as distintas relações são assimiladas pelo tipo de relações [determinadas pelo] volume de vendas do comércio (*Handelsumsatzes*) e, por conseguinte, são acomodadas dentro da forma direito” (Ibid., p. 56). O direito privado, “em

primeira linha” o direito patrimonial (*Vermögensrecht*) (Ibid., p. 57), é, assim, o núcleo da forma direito em geral. Com isso, é dito igualmente “onde tem de ser procurada aquela relação social *sui generis*, cujo reflexo inevitável é a forma direito” (Id.): a relação dos proprietários privados possuidores de mercadorias na troca de mercadorias.

Com isso, se dá também, para Paschukanis, a recepção da filosofia burguesa do direito, “que considera a relação de direito como forma natural e eterna [comum] a toda relação humana” (Paschukanis, 1970, p. 59). A tese alternativa fundamental de Paschukanis, com base no que foi exposto até aqui, pode ser resumida da seguinte maneira: a forma mercadoria determina a forma direito e, [justamente] porque isso ocorre, as relações sociais dos possuidores de mercadorias são reguladas também conforme o direito.

2

Como formula Paschukanis concisamente, já que “a forma mercadoria produz a forma direito” (Paschukanis, 1970, p. 60), ele se vê autorizado a transmitir o método aplicado por Marx na análise da mercadoria n’*O capital* para a análise do direito. Se a riqueza das sociedades capitalistas aparece, para Marx, como uma coleção monstruosa de mercadorias, “a sociedade como um todo” se apresenta analogamente “como uma cadeia infinita de relações de direito” (Id.), de modo que a forma direito regula normativamente as relações sociais, nas quais a “relação jurídica de direito” é o “embrião do tecido legal (*Rechtsgewebes*)” (Id.).

Já nesse ponto se torna, contudo, claro que a analogia entre a forma mercadoria e a forma direito produz dificuldades, para dizer de maneira cautelosa. Pois a coleção de mercadorias, como aparência da riqueza nas sociedades capitalistas, é, em primeiro lugar, um mero aglomerado e, com isso, algo bem diferente do que uma cadeia de relações ou um tecido estruturado. O quarto capítulo intitulado “Mercadoria e sujeito” – no aspecto metodológico, um capítulo decisivo do livro – introduz então o sujeito como o “átomo da teoria jurídica”, a partir do qual a análise tem de começar (Paschukanis, 1970, p. 87). Isto é análogo à mercadoria, enquanto “forma elementar” da riqueza, com a qual Marx começa a análise (Marx, 1962, p. 49). Porém, o começo da relação de direito no terceiro capítulo intitulado “Relação e norma” corresponderia, para Marx, à análise da relação de troca dentro da análise da forma valor. Por que [há] essa – por acaso não declarada – incongruência ao se apoiar n’*O capital* de Marx?

Eu acho que essa incongruência é necessária (*zwingend*), porque Paschukanis não pode levar a cabo a analogia pressuposta por ele. Dito de maneira sucinta: falta para ele a

correspondência com o corpo das mercadorias enquanto coisa (*Ding*) com propriedades, que a fazem valor de uso. O sujeito enquanto átomo da teoria jurídica é, para ele, nada mais que a “expressão universal” da relação de propriedade “enquanto disposição livre no mercado” (Paschukanis, 1970, p. 88). Isso corresponde a permutabilidade das mercadorias, ao seu aspecto de valor de troca ou de valor e ao seu aspecto de valor de uso. Dito de outra forma: tendo Marx em vista, Paschukanis age como se a mercadoria tivesse apenas valor de troca e nenhum valor de uso. Ele não age assim porque teria entendido mal *O capital* de Marx; ele age assim porque o seu conceito de direito é reducionista e ele, ao lado da forma especificamente social e da função do direito como direito *burguês* (no sentido duplo do direito civil e do direito cunhado [*geprägten*] pela sociedade civil burguesa), não conhece a função do direito como constitutivo dos espaços livres individuais implícitos no conceito de sujeito de direito enquanto pessoa. Eu ainda retornarei a esse ponto depois e sigo [agora] em frente com analogia da forma mercadoria e da forma direito.

Se eu estiver correto, Paschukanis concebe o conceito de norma em correspondência com o conceito de valor de Marx. Como o valor é a expressão de uma relação social – [i.e.] da produção social dos proprietários individuais –, mas de modo algum [ele] constitui essa relação (pois [se assim fosse] o valor seria a condição de existência do social de maneira geral), a norma do direito é expressão das relações de direito socialmente constituídas, mas de nenhum modo produz essa relação. De imediato, isso significa que o Estado é dispensável [do ponto de vista] teórico-jurídico enquanto poder (*Gewalt*) que põe a norma (Paschukanis, 1970, p. 68). O direito surge, assim afirma Paschukanis, como fato histórico, a partir da colisão dos interesses dos proprietários privados: “O direito começa historicamente com a luta, isto é, com a ação judicial (*Rechtsklage*)” (Ibid., p. 69). A norma não é nada mais que a “regra organizativa” (Ibid., p. 81) segundo a qual tais colisões são reguladas e o seu conteúdo se orienta pelo “fim em si mesmo” da circulação de mercadorias (Ibid., p. 77).

Para tornar isso plausível, Paschukanis tem de nivelar o duplo caráter do direito enquanto [direito] objetivo e subjetivo, por um lado, como regulação exterior e autoritária e, por outro lado, como “forma da autonomia subjetiva privada” (Paschukanis, 1970, p. 73). Ele age assim ao relacionar ambos os lados segundo o princípio da dívida e da obrigação: “A dívida de um partido é algo que vai de encontro a outro partido e é a ele atribuída. O que é considerado direito do lado dos credores é obrigação para os devedores. A categoria do direito é completada logicamente lá onde ela inclui em si o portador e detentor do direito, cujos direitos não são outra coisa que as obrigações de outros existentes perante ele” (Ibid., p. 76). É preciso deixar bem

claro a consequência dessa afirmação, porque ela é a resposta ao que é na verdade autonomia pessoal (a expressão autonomia “privada” usada por Paschukanis é pejorativa): [ela significa somente] disposição sobre a propriedade privada no mercado. A categoria do direito enquanto tal é decomposta (*heruntergebrochen*) na obrigação legal (*Obligationsrecht*). Assim, segundo Paschukanis, são descobertas as “singularidades do direito como categoria lógica” (Ibid., p. 77), [ele] tem em vista a representação de uma relação recíproca. Em seguida, se afirma então que as “definições fundamentais do direito privado” nada mais são que “definições do direito em geral” (Ibid., p. 83). Sobre essa base, não se pode ficar espantado [com o fato de] que, nas exposições sobre o sujeito no capítulo “Mercadoria e sujeito”, o sujeito de direito nada mais é que o possuidor de mercadorias. A categoria do sujeito de direito, entendida por Paschukanis, é “obviamente uma abstração a partir do ato de troca que se sucede no mercado” (Ibid., p. 95). Ele prossegue: “O sujeito jurídico é [...] o possuidor abstrato de mercadorias deslocado para as nuvens no céu. Sua vontade em sentido jurídico tem seu fundamento real no desejo de vender (*veräußern*) na aquisição e de adquirir na venda (*Veräußerung*)” (Ibid., p. 100).

3

Com tais formulações, Paschukanis se distingue expressamente das “teorias idealistas do direito” que desenvolvem “o conceito de sujeito a partir dessa ou daquela ideia universal, isto é, por um caminho especulativo” (Paschukanis, 1970, p. 88). Com isso, ele se refere a teóricos bem diferentes, como Georg Friedrich Puchta, enquanto representante da Escola Histórica do Direito, no sentido de Carl Friedrich v. Savigny, e a Hegel. Estes, contudo, nas citações mencionadas, não derivam – Paschukanis quer dizer evidentemente: [não derivam] arbitrariamente – o conceito de sujeito “a partir dessa ou daquela ideia”, mas nisso estão aqui de acordo que elas [as teorias idealistas do direito] determinam a liberdade como conceito fundamental do direito. Nós já sabemos agora que Paschukanis não quer começar com esse conceito, mas sim entende a liberdade como livre disposição sobre a propriedade privada; todas as outras [liberdades] ele toma, evidentemente, por formações ideológicas nebulosas que mistificam o fundamento da relação de direito. “Portador da liberdade” é, para ele, o sujeito apenas no que concerne “a liberdade para apropriar e vender (*veräußern*)” (Paschukanis, 1970, p. 135).

Paschukanis cita, entre outros, o “mandamento do direito” de Hegel no § 36 das *Linhas fundamentais da filosofia do direito* (“seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoas”)

(Hegel, 2009, § 36 e 124).³ Não há dúvida de que a pessoa, enquanto sujeito apto juridicamente (*rechtsfähiges*), é pensada também como proprietária e sujeito apto contratualmente (*vertragsfähiges*). Menos ainda se pode duvidar, contudo, que com isso se esgota o conceito de pessoa. O conceito legal (*Rechtsbegriff*) de pessoa fundamenta a esfera do direito abstrato, que abre espaços livres não normatizados juridicamente, justamente porque ele abstrai as particularidades dos indivíduos; ela [a esfera do direito abstrato] fundamenta, com isso, o “direito da *particularidade* do sujeito a encontrar-se satisfeito, ou, o que é o mesmo, o direito da *liberdade subjetiva*”, que constitui “o ponto de virada e o ponto central na diferença entre a *Antiguidade* e os *Tempos Modernos*” (Ibid., § 124 A.). A abstração, que o conceito de pessoa de direito realiza, apenas possibilita, para Hegel, pôr os seres humanos como seres humanos (de nenhuma maneira apenas os possuidores de mercadorias) com direitos iguais; nessa medida, ela é uma abstração razoável (*verständige Abstraktion*). “O ser humano vale, assim, porque ele é ser humano, e não porque seja judeu, católico, protestante, alemão, italiano etc. – essa consciência para a qual vale o pensamento é de uma importância infinita” (Ibid., § 209 A.). Com isso, o ser-humano (*Mensch-Sein*) é declarado (*ausgesprochen*) como uma determinação legal (*rechtliche Bestimmung*); [isso] é mais do que “uma qualidade trivial (*flache*), abstrata” (Ibid., § 270 A.). Essa qualidade não está apegada por natureza ao ser humano, mas é sim um produto social, mediado socialmente: apenas na modernidade o ser-humano se torna uma determinação do direito (*Rechtsbestimmung*).

Contra isso, Paschukanis vê aqui uma má abstração, comparável com a abstração do valor que abstrai (*absieht*) do aspecto de valor de uso das mercadorias: “todas as particularidades concretas dos seres humanos, que diferenciam o representante do gênero *homo sapiens* dos outros, se dissolvem na abstração do ser humano em geral, enquanto sujeito jurídico” (Paschukanis, 1970, p. 91). Ele não se dá conta de que a abstração não conduz somente a um resultado negativo, mas sim abre espaços livres em que as diferentes qualidades dos indivíduos podem se fazer valer. Ambas não podem ser separadas uma da outra, por isso o “princípio da particularidade” mostra, para Hegel, também o “momento da oposição” e é, “inicialmente, pelo menos, tanto idêntico com o universal quanto diferente dele” (Hegel, 2009, § 124 A.). Ele é idêntico com o universal, enquanto ele como direito universal é exigido e reconhecido; ele é diferente desse [universal], justamente enquanto ele faz valer a

³ Cito as *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, de Hegel, com a indicação dos parágrafos (§) e, quando for o caso, seguido da abreviação A, para as Anotações. Utilizo a tradução de Marcos Lutz Müller, com algumas modificações (N.T.).

particularidade.

Paschukanis toma nota de Hegel apenas acessoriamente e parece pouco conhecê-lo; assim também lhe escapa o aspecto (*Pointe*) de que o sujeito de direito, para Hegel, não vale de nenhuma maneira como unidade atomística, mas sim, ao contrário, [ele] é o resultado histórico de uma mediação social. Nisto, Hegel concorda com Marx, para quem o ser humano “no sentido mais literal é um *zôon politikon*, não apenas um animal sociável (*geselliges*), mas sim é um animal que só pode se isolar (*vereinzeln*) na sociedade” (Marx, 1961, p. 616). Contra isso, Paschukanis recorre ao conceito negativo de liberdade das teorias de socialização do direito natural. Entre essas, ele se reporta sobretudo a Fichte (Paschukanis, 1970, p. 92) e age assim como se a crítica a esse modelo só se tivesse dado com Marx.

Paschukanis reduz a natureza contraditória do direito necessariamente abstrato-universal⁴ à abstração, que ele equipara com a abstração do valor. Mas, com isso, ele abstrai do próprio lado central (*Kehrseite*) da abstração jurídica, que faz valer positivamente o direito da particularidade. A incongruência demonstrada com o método marxiano d’*O capital* tem aqui o seu fundamento. Como Marx determina o valor de uso como a verdadeira riqueza de toda sociedade e, nessa medida, introduz [o valor de uso] na análise como um elemento que potencialmente extrapola (*überschließendes*) a economia capitalista, o direito da particularidade seria, então, um momento como esse que extrapola e, [por meio do] direito, vai além do quadro da ordem legal especificamente burguesa. Marx deixou claro no primeiro volume d’*O capital* que esse direito da particularidade também tem de se fazer valer, de uma forma ou de outra, em uma sociedade pós-capitalista. Ele diferencia lá a propriedade “individual, fundada sob o próprio trabalho” da propriedade privada capitalista dos meios de produção. Em primeiro lugar, a propriedade individual seria, antes de tudo, restaurada “sobre a base do que foi conquistado na era capitalista: [sobre a base] da cooperação e da posse comum da terra e dos meios de produção produzidos pelo próprio trabalho” (Marx, 1962, p. 791). Enquanto individual, essa propriedade é, segundo a lógica do direito da particularidade, diferente do universal, enquanto posse comum, e, mesmo assim, universal. Regulamentar uma oposição como essa só seria [possível] também legalmente (*rechtlich*), mas isso é um outro capítulo.

⁴ Marx também reconhece essa [natureza contraditória]. Cf. Marx (1981, p. 61): “A lei (*Gesetz*) é universal. O caso em que deve ser determinado segundo a lei é singular.”

4

A expressão de Marx aqui citada remete a uma alternativa à sociedade capitalista e, com isso, certamente, a uma alternativa ao direito, no sentido estrito do direito burguês, mas não necessariamente à forma direito (*Rechtsform*) em geral. Uma abolição do direito, de acordo com a minha tese, só pode ser pensada a partir da perspectiva de um romantismo ruim, em que o [elemento] individual e universal coincidem imediatamente. Se essa [coincidência] não ocorre, é introduzido o momento da abstração que separa os indivíduos uns dos outros. Sua mediação para o caráter comunitário (*Gemeinschaftlichkeit*) só pode então suceder sob o reconhecimento e a garantia daqueles espaços livres em que eles podem fazer valer a sua particularidade e individualidade. Isso é desempenhado (*leistet*) pelo lado [abrangente] da forma direito, escamoteado por Paschukanis. A este respeito, ela teria que encontrar também, em uma sociedade pós-capitalista, um equivalente (o que eu só consigo imaginar no plano jurídico). Qualquer outra coisa seria totalitarismo (*Alles andere wäre totalitär*), [isto é,] o domínio de um universal abstrato independente contra os indivíduos. Quem, como Paschukanis, toma o “Estado de direito” por “uma *Fata Morgana*” (Paschukanis, 1970, p. 127), está – talvez *nolens volens* – também no mesmo caminho. De fato, o fundamento para isso é um romantismo que é cego para a necessidade da mediação entre os indivíduos e o [elemento] universal.

Paschukanis afirma explicitamente que, com a “extinção (*Absterben*) das categorias do direito burguês”, o direito em geral também se extinguirá (Paschukanis, 1970, p. 34). Contudo, a “pressuposição real para uma tal suspensão (*Aufhebung*) da forma direito e da ideologia do direito é uma situação social (*Zustand der Gesellschaft*) em que é superada (*überwunden*) a contradição entre interesses individuais e sociais” (Ibid., p. 81). Todavia, com isso se quer dizer mais do que evitar um antagonismo, que em si seria inofensivo. O que se quer dizer é que os indivíduos [devem] se submeter a uma razão instrumental que se torna universal, cuja chegada Paschukanis evoca [assim] marcialmente: “A vitória final da economia planificada fará da conexão [dos produtores – A. A.] uns com os outros uma [conexão] exclusivamente técnica, com um fim em si mesma (*zweckmäßig*), e, com isso, extinguirá a personalidade jurídica” (Ibid., p. 114).

Erra quem acha que a forma direito deve ser futuramente suspensa em uma esfera da moralidade, enquanto [esfera] da eticidade viva dentro da relação dos indivíduos. Sobre isso, o capítulo “Direito e eticidade” nos ensina que “o ser humano, enquanto sujeito moral, isto é, como personalidade com igualdade de valores (*gleichwertige Persönlichkeit*)”, em princípio,

nada mais é que o sujeito de direito; nas palavras de Paschukanis: “[ele] nada mais que a pré-condição para a troca segundo a lei do valor” (Paschukanis, 1970, p. 132). Paschukanis conclui: “se a personalidade moral nada mais é que o sujeito da sociedade produtora de mercadorias, então a lei moral tem de se revelar como a regra da relação (*Verkehrs*) entre os possuidores de mercadorias” (Ibid., p. 135). O “universalismo (*Universalismus*) da forma ética (e consequentemente também da forma direito) – [qual seja,] todas as pessoas (*alle Leute*) são iguais, todas possuem a mesma ‘alma’, todas podem ser sujeitos de direito e etc.” – é o que Paschukanis reconhece [como sendo] mais antigo que a sociedade produtora de mercadorias, embora nos seja dito [também] que [esse universalismo] “foi imposto aos romanos, por meio da prática da relação de comércio com os estrangeiros, isto é, com pessoas (*Leuten*) de costumes (*Bräuche*) estrangeiros, língua estrangeira, religião estrangeira” (Ibid., p. 138).

Tal materialismo vulgar é complementado por um romantismo também tão [vulgar] em relação à sociedade futura, na qual, assim como Paschukanis acentua reiteradamente, “os limites do Eu desaparecerão de tal maneira que indivíduo e classe se fundem” (Paschukanis, 1970, p. 141), isto é, nessa [sociedade] o ser humano do futuro “deixa o seu Eu se absorver no coletivo e encontra nele a maior satisfação e o sentido da vida” (Ibid., p. 142). Esta é uma sociedade em que “tudo é reduzido ao próprio ser humano” (Ibid., p. 141). Mas essa redução é, no seu âmago (*im Kern*), nada mais que a abstração da individualidade, do Eu, da personalidade a favor de uma essência (*Wesens*) socialmente funcional, segundo a qual é anunciado o novo ser humano, uma abstração que seria muito mais rica do que a abstração do valor criticada anteriormente. [Ao meu ver,] isso tudo não tem nada a ver com a visão de Marx de uma associação dos seres humanos livres.

Para aqueles que ainda não dissolveram o seu Eu no banho ácido do coletivo, Paschukanis põe à disposição transitoriamente (*übergangsweise*) um novo imperativo categórico: “Aja de tal modo que você traga o maior benefício (*Nutzen*) possível para a sua classe”. Esse [imperativo] ele toma seriamente como estando em sintonia com a formulação de Kant (Paschukanis, 1970, p. 141). Ele, com isso, não viu ou ocultou [o fato de] que o seu novo imperativo categórico não se relaciona apenas com a máxima da vontade (*Maxime des Willens*), como [é] para Kant, mas também com a própria ação (*Handlung*). Assim, diferentemente da disposição de ânimo (*Gesinnung*), ele [o imperativo categórico de Paschukanis] pode ser relevante juridicamente (*rechtsrelevant*), quando o que corresponde aos benefícios do coletivo (*Nutzen des Kollektivs*) é elevado a [condição] de norma. Como o sentido dessa norma é apagar (*auszuschalten*) a personalidade, ela não se opõe a executar algo como o que foi feito com

milhões [de pessoas] na União Soviética stalinista e terminou atingindo o próprio Paschukanis (*schließlich auch Paschukanis selbst traf*). Sua tragédia consiste em que ele preparou o caminho (*vorgearbeitet*) para um niilismo do direito (*Rechtsnihilismus*), em que ele mesmo, ao fim, se tornou vítima. Por esse motivo, a sua teoria, mais do que questionável [do ponto de vista] metodológico e de conteúdo, não pode mais ser reabilitada.

Referências

ENGELS, F. **Friedrich Engels**. Briefe Januar 1894 – Juli 1895. MEW 39. Berlin: Dietz, 1968. S. 3–511.

MARX, K. **Debatten über die Preßfreiheit**. MEW 1. Berlin: Dietz, 1981, p. 28–77.

_____. **Einleitung [zur Kritik der politischen Ökonomie]**. MEW 13. Berlin: Dietz, 1961. S. 615–642.

_____. **Das Kapital**. Kritik der politischen Ökonomie. Erster Band. Buch I: Der Produktionsprozeß des Kapitals. MEW 23. Berlin: Dietz, 1962.

HEGEL, G. W. F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse**. GW 14. Hamburg: Meiner, 2009.

PASCHUKANIS, E. **Allgemeine Rechtslehre und Marxismus**. Versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe. Frankfurt/M., 1970. (Archiv sozialistischer Literatur 3).